



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional — Ratifica os decretos-leis n.ºs 28:505 e 28:516.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público tor a Suécia aderido à Convenção sobre a unificação da sinalização nas estradas, assinada em Genebra a 30 de Março de 1931.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:545 — Determina que a transferência de todos os direitos e encargos inerentes à concessão do aproveitamento hidro-eléctrico do rio Cabrum, a que se refere o decreto n.º 28:170, se faça para a Hidro-Eléctrica Portuguesa, e não para a Hidro-Eléctrica Portuguesa, Limitada, de cuja transformação resultou a mencionada Hidro-Eléctrica Portuguesa.

Decreto-lei n.º 28:546 — Torna obrigatória a ligação dos prédios urbanos à rede de distribuição de águas à vila de Póvoa de Varzim.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 28:547 — Retira e declara de nenhum efeito os alvarás que aprovaram os estatutos do Sindicato Agrícola do concelho da Vidigueira.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 67, de 23 do corrente mês, inserindo o seguinte diploma:

Presidência da República:

Decreto n.º 28:541 — Nomeia para exercer as funções de Ministro interino das Obras Públicas e Comunicações o Doutor Manuel Rodrigues Júnior, Ministro da Justiça, durante o impedimento, por motivo de doença, do titular da referida pasta, major de engenharia Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo as resoluções seguintes:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 28:505 e 28:516, publicados no *Diário do Governo* n.ºs 49 e 56, 1.ª série, respectivamente de 2 e 10 de Março de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Suécia aderiu, em 25 de Fevereiro de 1938, à Convenção sobre a unificação da sinalização nas estradas, assinada em Genebra a 30 de Março de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 18 de Março de 1938. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 28:545

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A transferência de todos os direitos e encargos inerentes à concessão do aproveitamento hidro-eléctrico do rio Cabrum, a que se refere o decreto n.º 28:170, de 15 de Novembro de 1937, é feita para a Hidro-Eléctrica Portuguesa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto, e não para a Hidro-Eléctrica Portuguesa, Limitada, sociedade anónima de responsabilidade limitada, de cuja transformação resultou a mencionada Hidro-Eléctrica Portuguesa.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 28:546

A Câmara Municipal da Póvoa de Varzim representou ao Governo sobre a conveniência de ser decretada a obrigatoriedade de ligação dos prédios urbanos da Póvoa de Varzim à rede de distribuição de água da

vila, e bem assim que lhe sejam proporcionados os meios necessários para fazer face às despesas do respectivo serviço.

Reconhecendo a justiça da pretensão, resolve o Governo atender o pedido da Câmara.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas ruas ou zonas da vila da Póvoa de Varzim em que se encontre estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 300\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar inscrito na matriz, por omissão ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 1.º darem cumprimento ao que nêle se dispõe.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 3.º Os moradores dos prédios a que se refere o artigo 1.º, situados nas ruas ou zonas em que esteja instalada canalização de água, são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

§ único. Os mínimos de consumo mensal estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal da Póvoa de Varzim o entender.

Art. 4.º O preço máximo de venda da água será de 2\$ por metro cúbico.

Art. 5.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 3\$ por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 13 milímetros e de 5\$ quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 6.º A Câmara Municipal da Póvoa de Varzim submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Julho de 1938, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila da Póvoa de Varzim, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo de República, 25 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrada e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 28:547

Tendo em atenção o que dispõe a alínea b) do artigo 42.º do regulamento dos serviços da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 4:523, de 20 de Maio de 1918, e verificando-se que a situação financeira do Sindicato Agrícola do concelho da Vidigueira se agrava cada vez mais por falta de cumprimento das deliberações tomadas pela respectiva assembleia geral;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São retirados e declarados de nenhum efeito os alvarás de 17 de Dezembro de 1920 e 14 de Agosto de 1924, que aprovaram os estatutos do Sindicato Agrícola do concelho da Vidigueira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.